

1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10983.004853/92-12

Sessão de 20 de maio de 1994

Acórdão nº 102-29.095

Recurso nº: 75.801 - IRPF - EX: DE 1992

Recorrente: JOSÉ MOISÉS DE SOUZA

Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS(SC)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
LITÍGIO FISCAL - Não cabe manifes-
tação do Conselho de Contribuintes,
quanto ao mérito, sobre o pedido de
reexame do despacho exarado pelo
Delegado da Receita Federal, vez
que inexistente litígio fiscal na for-
ma prescrita no Decreto nº
70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recur-
so interposto por JOSÉ MOISÉS DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por
falta de objeto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César
Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10983.004853/92-12

RECURSO Nº: 75.801

ACORDAO Nº: 102-29.095

RECORRENTE: JOSÉ MOISÉS DE SOUZA

R E L A T O R I O

O contribuinte JOSÉ MOISÉS DE SOUZA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 179.821.469-53, inconformado com o despacho exarado pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis(SC), às fls. 25/27, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda declarado como devido pelo contribuinte.

O Delegado da Receita Federal em Florianópolis(SC) entendeu que o valor do Imposto de Renda calculado na declaração de rendimento apresentado regularmente não constitui lançamento na forma prescrita no Decreto nº 70.235/72 e não cabe impugnação e, por consequência inexistente litígio a ser apreciado.

Inconformado com aquele despacho, interpõe recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, de fls. 31/45, em longo arrazoado e resumindo com a seguinte conclusão:

"A exigência do Imposto de Renda relativamente a UFIR, encontra-se, pois, eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade, resumidas nos seguintes tópicos:

(1) O recorrente apurou a renda líquida em 31/12/91, procedeu nos exatos termos da legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador, de acordo com a Lei nº 7.799/89 (arts. 34 a 37) e alterações posteriores, programando o pagamento do imposto devido na forma do disposto na referida legislação que, como se sabe, não previa a incidência de correção monetária sobre o mesmo;

(2) o recorrente, ao entregar a Declaração de Imposto de Renda, automaticamente, está, como bem consta no Recibo de Entrega da Declaração

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10983.004853/92-12

Acórdão nº 102-29.095

e/ou Notificação de Lançamento, notificando-se da exigência tributária correspondente àquela declaração, formalizando assim a constituição do crédito tributário, justificando-se, portanto, a impugnação de sua própria declaração por contrariar normas Constitucionais e legais a seguir expostas;

(3) A exigência do Imposto de Renda atualizado pela UFIR, ofende o Princípio do Direito Adquirido e da Estrita Legalidade, vez que inexistia qualquer índice aplicável, quando do término do período aquisitivo;

(4) macula também o Princípio da Irretroatividade da Lei e da Anterioridade Tributária, uma vez que a atualização monetária do imposto a pagar visa modificar a legislação aplicável quando da ocorrência do fato gerador, implicando majoração de seu total, pois, por força do artigo 97 da Lei nº 8.383/91 passou a produzir efeitos em 1º-01-92, portanto, somente os fatos geradores ocorridos ou pendentes a partir desta data é que poderão ser pela mesma alcançados;

(5) igualmente mal ferido o Princípio da Anualidade, conforme o art. 165, parágrafo 2º da Constituição Federal, a Lei das Diretrizes Orçamentárias disporá sobre as alterações na legislação tributária e, a atual LDO não albergou as modificações veiculadas pela Lei nº 8.383/91, obviamente não poderão ser as mesmas impostas aos contribuintes;

(6) em verdade, a nova sistemática instituída pela Lei nº 8.383/91, transformou uma obrigação pecuniária representada pelo valor nominal da moeda em obrigação pecuniária pelo valor da aquisição da moeda;

(7) o Diário Oficial da União que trouxe a edição da Lei nº 8.383/91, embora datado de 31 de dezembro, somente foi efetivamente entregue aos correios para circulação no dia 2 de janeiro, a partir desta data é que a lei tornou-se conhecida por todos passando a ter vigência e eficácia em acato aos Princípios da Anterioridade e Irretroatividade, Direito Adquirido, etc, conforme retromencionado."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10983.004853/92-12

Acórdão nº 102-29.095

Com estes argumentos, o contribuinte espera seja reconhecida a sua postulação e seja declarada a insubsistência da Notificação de Lançamento, consubstanciada na Declaração de Rendimentos, face a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do Imposto de Renda atualizado pela UFIR previsto na Lei nº 8.383/91.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10983.004853/92-12

Acórdão nº 102-29.095

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O posicionamento adotado pelo ilustre Delegado da Receita Federal em Florianópolis(SC) está consoante com a legislação tributária vigente e com a jurisprudência administrativa predominante.

De fato, o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no mesmo sentido, após o Acórdão nº 101-84.284, aprovado por maioria de votos em Sessão Plenária do dia 10 de novembro de 1992, onde o relator do Voto Vencedor, o eminente Conselheiro Celso Alves Feitosa, explicita que:

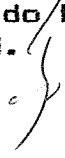
"Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, qualquer declaração constitui mero cumprimento do dever acessório, do qual independe o crédito tributário pago, nascido com o fato gerador.

Este é hoje o entendimento a meu ver possível, diante da impossibilidade de uma real classificação das modalidades de lançamento a partir do grau de colaboração do contribuinte.

Diante do que se encontra nos autos, isto é, declaração de rendimentos apresentada por contribuinte, sujeitando-se à legislação originária vigente, para posterior e imediata impugnação, por não concordar com a incidência declarada, sob o pretexto de que ocorrido

Se o sujeito passivo que se declarou devedor de uma certa quantia de imposto, decorrente do cumprimento de seus deveres acessórios, enquanto de acordo com ela (declaração) a administração, porque nos termos da legislação que julga em vigor, vedada a impugnação.

A fase litigiosa só poderia acontecer se revisto o lançamento, por parte do Fisco, nos termos do art. 149 do mesmo CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10983.004853/92-12

Acórdão nº 102-29.095

O contribuinte se apresenta perante o lançamento de duas formas, a meu ver: no lançamento por declaração, de acordo com ele se sintonizado com o resultado dos deveres acessórios consubstanciados na declaração de rendimentos apresentada: em desacordo com ele, se fruto de alteração de ofício pelo Fisco. Esta é a notificação que autoriza a impugnação, não aquela, sob pena de propiciar a chicana com a qual não pode pactuar o direito.

A impugnação referida exige notificação por lançamento decorrente de infração à legislação segundo o entendimento da autoridade administrativa, nunca por estar esta autoridade de acordo com a mesma, ainda que essa possa ser alterada pelo Poder Judiciário ou legislação posterior.

A impugnação administrativa do crédito tributário reclama exigência de crédito tributária em desacordo com a lei segundo a própria administração, embora não seja vedado ao contribuinte ou sujeito passivo, recorrer ao Poder Judiciário para alterar a exigência, pela forma própria.

O contribuinte pode pagar e pedir restituição, pode declarar e pedir retificação imediata de sua declaração, como inclusive estabelecido no DL. 1967/82, art. 21, nunca declarar e impugnar administrativamente, no sentido estabelecido no Decreto 70.235/72.

A notificação referida no artigo 9º do apontado decreto, há de se entender como aquela que se apresenta em desacordo com os dados constantes da declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo, pois se não o for, ausente o litígio capaz de autorizar a impugnação administrativa.

Se apresentou o contribuinte a sua declaração de rendimentos de acordo com a legislação vigente, com a qual a autoridade administrativa estava em perfeita sintonia, como justificar a instauração de um processo litigioso administrativa ? Chega a ser incoerente.

O que está a dizer o CTN então, é que o exame da legalidade do lançamento admite impugnação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10983.004853/92-12

Acórdão nº 102-29.095

só que esta deve ser aceita segundo a legislação ordinária, que no meu entender veda impugnação administrativa quando o declarado pelo contribuinte está em perfeita sintonia com o reclamado pela autoridade lançadora."

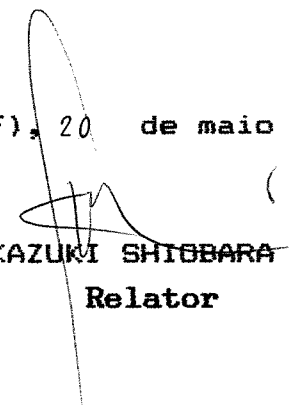
Estou de pleno acordo com o entendimento exposto no voto acima transcrito e, portanto, se o contribuinte apresentou a declaração de rendimentos e confessou o montante do crédito tributário a recolher, administrativamente, caberia apenas o pedido de retificação da declaração apresentada.

Entretanto, como bem salientou a digna autoridade a quo, na hipótese de pedido de retificação da declaração de rendimentos, consoante o disposto no artigo 6º do Decreto-lei nº 1.968/82, o deferimento só é possível quando se trata de erro contido na declaração e uma vez demonstrado o erro de preenchimento e sem interrupção do pagamento do imposto declarado.

No caso vertente, o contribuinte quer a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 8.383/91, matéria que foge a competência das autoridades administrativas e mesmo de Tribunal Administrativo, como no caso do Conselho de Contribuintes.

De todo o exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento da petição de fls. 31/46.

Brasília(DF), 20 de maio de 1994



KAZUKI SHIBARA
Relator